



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000426321**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085304-38.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JANE LACHTER GREIBER, é apelado IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MARIA SALETE CORRÊA DIAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ALB**

**Voto nº 16244**

**Apelação nº 1085304-38.2023.8.26.0100 Processo Digital**

**Apelante: Jane Lachter Greiber**

**Apelado: Iberia Lineas Aereas de España Sociedad Anonima**

**Operadora**

**Foro de origem: São Paulo — Foro Central — 34ª Vara Cível**

**Juíza prolatora: Adriana Sachsida Garcia**

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PASSAGEIRO. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO. Insurgência da parte autora. COBRANÇA DE TAXA ADICIONAL. Exigência não demonstrada. Prejuízo patrimonial integralmente restituído. Inocorrência de danos morais. SUCUMBÊNCIA. Reciprocidade bem reconhecida, tendo em vista que ambas as partes lograram êxito na demanda. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Impossibilidade de seu arbitramento pelo critério da equidade. Observância do Tema 1076 do C. Superior Tribunal de Justiça. Redimensionamento. RECURSO DA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 94/97), cujo relatório adoto, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos movidos por **Jane Lachter Greiber** em face de **Iberea Lineas Aereas de España Sociedad Anonima Operadora**, para condenar a requerida à restituição da quantia de R\$347,27. *Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, pelos índices da Tabela Prática editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Haja vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas*

*processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.716,05, em observância ao quanto disposto no artigo 85, § 8º-A do Código de Processo Civil.*

Por r. decisão de fls. 106/107, foram rejeitados os embargos de declaração opostos às fls. 100/101.

Inconformada, recorre a autora (fls. 110/115) aduzindo, que a situação vertente resultou em ofensa a seus direitos extrapatrimoniais, que ensejam compensação pecuniária. Subsidiariamente, pretende sua isenção na condenação aos ônus sucumbenciais, tendo em vista o princípio da causalidade. Não sendo o caso, pretende a redução proporcional do valor devido à título de danos morais, uma vez que arbitrados com exagero.

Contrarrazões às fls. 121/125.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É O RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de “Ação Indenizatória”.

Narra a exordial que, apesar de ter adquirido passagem aérea para o trecho Madrid/São Paulo pela tarifa “Premium Tourist”, que lhe garantia o despacho de duas bagagens de até 23kg, horas antes do embarque, a Autora teria sido surpreendida com a cobrança de uma taxa adicional no valor de R\$347,27. Temendo enfrentar problemas no embarque, a autora realizou o pagamento da tarifa, a qual pretende que seja reembolsada. Requer, ainda, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais, ante à angústia sofrida.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o recurso merece parcial acolhimento tão somente quanto ao valor arbitrado à título de honorários sucumbenciais.

Em relação ao dano extrapatrimonial, alerta a doutrina não poder o mero dissabor ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige.

O dano moral traduz prejuízo que afeta os ânimos psíquico, moral e intelectual da pessoa. Acarreta transtornos anormais capazes de atentar contra os direitos da personalidade, como a honra, privacidade, valores éticos, vida social, extrapolando os aborrecimentos comuns à vida em sociedade.

De todo modo, certo é que embora a Apelante tenha alegado ser surpreendida com a exigência do pagamento de taxa adicional, o fato não chegou a ingressar na esfera dos direitos da personalidade. Isto é, não maculou a sua imagem, não a feriu fisicamente, tampouco restou impedida de qualquer ação que viesse a prejudicar a viagem.

Além disso, a parte não demonstrou a alegada “exigência” ou mesmo o risco de não prosseguir viagem com as suas bagagens, não tendo demonstrado sequer a tentativa de dar solução administrativa à questão no momento do despacho.

Assim, como não houve qualquer consequência ao patrimônio imaterial da autora, o evento relatado não ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, de forma que não gera dano moral a ser

compensado monetariamente.

De se salientar que, em relação à sucumbência, correto se mostrou o entendimento da D. Magistrada na origem, na medida em que considerou que ambas as partes se sagraram vencedora e vencida em cada um dos pedidos indenizatórios manejados na exordial, nada havendo que se ponderar quanto ao princípio da causalidade.

Caso a Autora/Apelante tivesse tão somente pretendido a restituição da taxa, tal princípio se mostraria válido, sobretudo por considerar a concordância da Requerida/Apelada.

No entanto, como também pretendeu ser indenizada pelos alegados danos morais, o que ensejou impugnação específica da parte adversa, o indeferimento gera a sucumbência a qual restou devidamente condenada.

Por outro lado, entendo não ser o caso do arbitramento dos honorários sucumbenciais pelo critério da equidade, tendo em vista a inoccorrência da excepcionalidade a qual se refere o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1076 de seus Recursos Repetitivo, ora *in verbis*:

*“1 - A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da*

*condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*

**2 - Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**

Ainda que o valor da condenação se mostre irrisório, é possível a fixação com base do valor atribuído à causa (R\$5.347,27), de forma a evitar condenação exagerada.

Sendo assim, ficará a parte Autora/Apelante condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da requerida no valor equivalente a 20% sobre o valor atribuído à causa.

De ofício, também entendo ser o caso de redimensionamento dos honorários sucumbenciais devidos pela parte requerida, que o faço para reduzi-lo ao equivalente a 15% sobre o valor da causa, haja visto que o proveito econômico obtido supera o da parte Autora/Apelante.

No mais, mantém-se na íntegra a r. sentença.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de

declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação supra.

**MARIA SALETE CORRÊA DIAS**  
**RELATORA**